



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EFN

Nº 70076105386 (Nº CNJ: 0374653-94.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

CORREIÇÃO PARCIAL. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E CANCELAMENTO DE AUDIÊNCIA, DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS E AFASTAMENTO DA MAGISTRADA CONDUTORA DO PROCESSO.

1. Nos termos do *caput* do art. 195 do Código de Organização Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, "A correção parcial visa à emenda de erros ou abusos que importem na inversão tumultuária de atos e fórmulas legais, na paralisação injustificada dos feitos ou na dilatação abusiva de prazos, quando, para o caso, não haja recurso previsto em lei."

2. O pedido de afastamento da magistrada desafia exceção, ao passo em que as pretensões de suspensão do processo, cancelamento da audiência e desentranhamento de documentos devem ser veiculadas ao juízo. Contra a decisão que resolver tais questões, por sua vez, caberá a interposição de recurso.

Pedido de correção parcial rejeitado de plano.

CORREIÇÃO PARCIAL

NONA CÂMARA CÍVEL

Nº 70076105386 (Nº CNJ: 0374653-94.2017.8.21.7000)

COMARCA DE ESTEIO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EFN

Nº 70076105386 (Nº CNJ: 0374653-94.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

RAMON JAQUES

REQUERENTE

JUIZA DE DIREITO DA 3 VARA CIVEL DE
ESTEIO

REQUERIDO

TELEFONICA DATA S.A.

INTERESSADO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

Trata-se de correção parcial postulada por RAMON JAQUES contra decisão proferida pela JUIZA DE DIREITO DA 3º VARA CIVEL DE ESTEIO nos autos do processo nº 014/1170005247-6.

Em suas razões, alega que desde a distribuição das demandas houve fatos lamentáveis em que a magistrada Jocelaine Teixeira passou a tecer comentários na contramão da realidade do caderno processual, conforme teor do despacho publicado em nota de expediente expedida em 21/11/2017, em que cogita que o extravio dos autos tenha se dado por ato do próprio procurador da parte, bem como que teria havido ajuizamento da demanda sem conhecimento da parte, conforme registros policiais. Refere ter havido exposição



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EFN

Nº 70076105386 (Nº CNJ: 0374653-94.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

da vida privada do procurador do requerente. Aduz estar evidente o escárnio e o abuso de autoridade. Refere a necessidade de recebimento da correição parcial em caráter de urgência. Relata que os registros que constam das ocorrências já foram fruto de dois pedidos de desagravo público e duas representações junto à Corregedoria Geral de Justiça pois decorreram de invenções eloqüentes da magistrada da 6ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre, que agiu de forma precipitada, tanto que os clientes do patrono do requerente compareceram à delegacia e afirmaram que era inverídica a acusação, pois haviam constituído o procurador e trouxeram as procurações com firmas reconhecidas em cartório, tendo o Tribunal mandado a juíza se retratar. Requer (fls. 6/7): (a) em caráter liminar, a suspensão da tramitação do processo nº 014/1170005247-6 e o cancelamento da audiência aprazada para o dia 06/12/2017; (b) em caráter de urgência, o desentranhamento de todas as informações policiais relativas ao procurador do requerente; (c) em caráter de urgência, o afastamento da juíza da condução do processo em tela.

É o sucinto relatório.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EFN

Nº 70076105386 (Nº CNJ: 0374653-94.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Decido.

A presente correção parcial merece rejeição de plano.

Nos termos do *caput* do art. 195 do Código de Organização Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, "*A correção parcial visa à emenda de erros ou abusos que importem na inversão tumultuária de atos e fórmulas legais, na paralisação injustificada dos feitos ou na dilatação abusiva de prazos, quando, para o caso, não haja recurso previsto em lei.*"

Na hipótese, todavia, o requerente busca providências que não são tuteláveis, diga-se assim, pela correção parcial. Com efeito, o afastamento do julgador deve-se se dar via exceção, nos termos do disposto no art. 146 do CPC/15.

A suspensão do processo, também não é providência a ser obtida via correção parcial, mas sim via requerimento veiculado ao julgador mediante a demonstração de uma das hipóteses previstas em lei para tanto – CPC, art. 313. Por outro lado, o desentranhamento de documentos também deve ser requerido perante o julgador. Em ambas as situações, a decisão que vier a ser proferida será impugnável mediante o recurso previsto em lei, o que de pronto afasta o cabimento da correção parcial.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EFN

Nº 70076105386 (Nº CNJ: 0374653-94.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Ante o exposto, REJEITO DE PLANO o pedido de correção parcial,
forte no art. 195, §6º, alínea "b", do COJE.

Intime-se.

Comunique-se à origem.

Porto Alegre, 04 de dezembro de 2017.

DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO,

Relator.